



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10916.000257/2010-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.511 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Cássio Schappo (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FNS, (fls. 89/94):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas

através de Declarações de Exportação (DE's) listadas na planilha de folhas 11 a 14, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no artigo 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado na planilha anexa ao auto de infração, as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no SISCOMEX foram registrados após o prazo de 7 dias para tal registro.

Assim, entendendo estar caracterizada a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para cada veículo transportador em que a informação de dados de embarque não foi prestada, no SISCOMEX, no prazo (7 dias).

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, as informações foram prestadas antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação porventura expedida pela fiscalização aduaneira. Restou configurada a denúncia espontânea; Que, a impugnante não reveste a condição de transportador internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional ou agente de carga, mas apenas agência marítima; Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Por meio do Acórdão nº 0730.308-1ª Turma da DRJ/FNS, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2006, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. TRANSPORTADOR. PRAZO. VIA MARÍTIMA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 108/115), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3801003.263– 1ª Turma Especial (fls.127/135), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2006, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 137/147), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho 3100-361 – 1ª Câmara (fls 165/166), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 171/179).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.590–3ª Turma (fls. 217/225) com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/02/2006 a 26/06/2006

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA.

Os requisitos de admissibilidade do recurso especial exigem que se comprove a divergência jurisprudencial consubstanciada na similitude fática entre as situações discutidas em ambos os acórdãos, recorrido e paradigma, com decisões distintas; que tenham sido prolatadas na vigência da mesma legislação, que a matéria tenha sido prequestionada, que o recurso seja tempestivo e tenha sido apresentado por quem de direito. Justamente, o que ocorreu no caso sob exame, onde há similitude fática entre as situações discutidas no recorrido e no paradigma, a saber: exigência da multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada. As decisões foram proferidas na vigência da mesma legislação após as alterações introduzidas pela Lei 12.350, de 2010. No recorrido aplicou-se denúncia espontânea, já no acórdão paradigma, não. Acrescente-se, ainda, que a matéria foi prequestionada e o recurso foi apresentado, no tempo regimental, por quem de direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/02/2006 a 26/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 225):

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância a quo para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alegou que teria a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

Nesse contexto, há necessidade de se verificar, em relação a cada penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e

4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório evidenciando as informações indicadas no item anterior.

Após concluídas as diligências, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

Liziane Angelotti Meira - Relatora